

PROCESSO Nº:	@RLA 17/00448584
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Dionísio Cerqueira
RESPONSÁVEL:	Norberto Hart
INTERESSADOS:	Casa Civil Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira Secretaria de Estado da Educação - SED Michelle Fatima Pertel Leonardo Manzoni Natalino Uggioni Douglas Borba Ana Paula Tecchio Gonçalves Eduardo José Bordin Rupp IGM Engenharia Arquitetura e Construção
ASSUNTO:	Auditoria sobre a execução do Contrato n. 01/2016 (Objeto: Reforma da EEB Governador Irineu Bornhausen, em Dionísio Cerqueira)
RELATOR:	Gerson dos Santos Sicca
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 850/2020

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Auditoria Ordinária para verificar a execução da reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen, objeto do Contrato n. 001/2016 celebrado entre o Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira e a empresa Construtora Solo Ltda., no valor de R\$ 2.533.156,74.

Esta Diretoria realizou inspeção *in loco* no dia 27/06/2017, sendo acompanhada pelo Engenheiro Eduardo José Rupp, fiscal da obra. No Relatório n. DLC-211/2017¹, que contemplou a análise da obra auditada, verificaram-se sete possíveis irregularidades: (i) preços dos serviços contratados não estão de acordo com os preços de mercado; (ii) uso de material diferente do especificado no memorial descritivo e no orçamento básico; (iii) liquidação e pagamento de serviços não executados; (iv) baixa qualidade e má execução da obra; (v) execução de serviços em desacordo com o previsto em projeto; (vi) projeto inadequado; e (vii) não acionamento da garantia quinquenal. Então, sugeriu-se a realização de audiência com os responsáveis – Sr. Eduardo José Bordin Rupp, engenheiro responsável pela fiscalização da obra; IGM Engenharia Arquitetura e Construção,

¹ Fls. 190 a 224

empresa responsável pela elaboração do projeto; e Sr. Norberto Hart, Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira à época.

O Sr. Relator, no Despacho COE/GSS² encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que era possível fixar prazo ao responsável para acionar a garantia quinquenal para a empresa contratada corrigir as irregularidades identificadas por esta DLC.

O MPTC concordou com o Sr. Relator de que a fixação de prazo visando a correção dos problemas detectados é a melhor providência para resguardar o interesse público – Parecer n. MPTC/488/2017 às fls. 229 e 230. Assim, em consonância com a Proposta de Voto COE/GSS-465/2017³, o Tribunal Pleno exarou a Decisão n. 859/2017⁴, conforme segue:

1. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Secretário-Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira adote as providências necessárias com vistas acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos do art. 618 do Código Civil e do art. 73, § 2º, da Lei (federal) nº 8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato nº 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

2. Alertar à Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, na pessoa do Sr. Norberto Hart, atual Secretário Executivo, que o não-cumprimento do item 1 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular de contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

3. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

4. Dar ciência da Decisão, do relatório e da proposta de voto que o fundamentam, bem como do Relatório nº DLC – 211/2017 e do Parecer nº MPTC/488/2017, ao Sr. Norberto Hart, atual Secretário Executivo da ADR Dionísio Cerqueira, bem como aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Companhia.

2 Fls. 225 a 228

3 Fls. 231 a 236

4 Fl. 237

Em 19/03/2018, protocolou-se um parecer técnico⁵ elaborado pelo Sr. Eduardo José Bordin Rupp, Gerente de Infraestrutura da ADR-Dionísio Cerqueira, o qual foi analisado no Relatório n. DLC-392/2018⁶. Nessa análise, verificou-se que não foram sanadas todas as irregularidades, o que culminou na sugestão de fixação de prazo ao gestor para que acionasse a garantia quinquenal a fim de corrigir os erros de execução, bem como a determinação de audiência ao fiscal da obra pelo pagamento de serviços não condizentes com o contrato e memorial descritivo.

O Sr. Relator, no Despacho COE/GSS-461/2018⁷, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1889/2018⁸. Nesta manifestação consta a sugestão de aplicação de multa ao Sr. Norberto Hart, tendo em vista o descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, e a reiteração da determinação de acionamento da garantia quinquenal.

A manifestação do Sr. Relator por meio do Relatório e Voto COE/GSS-571/2019⁹ acatou a sugestão do último parecer do MPC e as sugestões de audiência dos Relatórios DLC-211/2017 e DLC-392/2018. Com isso, os Conselheiros do TCE exararam o Acórdão n. 396/2019¹⁰ com o seguinte teor:

1. Conhecer do Relatório DLC n. 392/2018, que tratou da análise do cumprimento da Decisão Plenária n. 857/2017 e considerar descumprido o item 1 da mencionada Decisão.
2. Aplicar ao Sr. NORBERTO HART, CPF n. 796.680.389-91, ex-Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional (ADR) de Dionísio Cerqueira, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e §1º, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do descumprimento do item 1 da Decisão n. 857/2017 exarada nestes autos.

5 Fls. 244 a 254

6 Fls. 255 a 261

7 Fl. 262

8 Fls. 263 a 266

9 Fls. 267 a 273

10 Fls. 274 e 275

3. Reiterar a assinatura de prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Chefe da Casa Civil, Sr. Douglas Borga, adote as providências necessárias com vistas acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos dos arts. 618 do Código Civil e 73, § 2º, da Lei n. 8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato n. 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos 1 itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 do Relatório DLC n. 211/2017, apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

4. Alertar o Chefe da Casa Civil que o não cumprimento do item 3 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Determinar audiência, dos Responsáveis adiante relacionados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro nos arts. 46, I, b, da mencionada Lei Complementar e 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), apresente alegações de defesa acerca das supostas irregularidades abaixo discriminadas, passíveis da aplicação das multas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00:

5.1. do Sr. EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP, CPF n. 077.618.579-97, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, ex-Gerente de Infraestrutura da ADR-Dionísio Cerqueira, em relação às seguintes supostas irregularidades:

5.1.1. Realizar medição de serviços que foram executados diferentes do especificado no memorial descritivo e no orçamento no valor de R\$ 3.442,70, em possível desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC n 211/2017);

5.1.2. Realizar medição de serviços que não foram executados, no valor de R\$ 1.468,84, em eventual desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC n 211/2017);

5.1.3. Fiscalizar os serviços e realizar sua devida liquidação sem cobrar a correção das falhas de execução, em suposto desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 67, § 1º, 69 e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC n 211/2017);

5.1.4. Realizar medição de serviços que foram executados diferentes do especificado no projeto no valor de R\$ 1.910,10, em possível afronta com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC n 211/2017);

5.1.5. Pagamento de serviços não condizentes com o contrato e memorial descritivo, em eventual infração aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1 do Relatório DLC n. 392/2018).

5.2. da IGM ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO, CNPJ n. 13.591.643/0001-07, empresa responsável pela elaboração do projeto, conforme CD da f. 124, em face da elaboração de projeto com solução

inadequada para o seu devido fim, em eventual afronta com o previsto no art. 6º da Lei n. 8.666/93, Súmula n. 261 do TCU e Orientação Técnica OT n. 01/2006 do IBRAOP (item 2.6 do Relatório DLC n 211/2017).

5.3. do Sr. NORBERTO HART, CPF n. 796.680.389-91, ex-Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, gestor do Contrato n. 001/2016, conforme f. 1 do Anexo B, em razão da ausência de acionamento da garantia quinquenal para correção das patologias da edificação, em possível afronta aos arts. 618 do Código Civil e 73, § 2º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.7 do Relatório DLC n 211/2017).

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DLC n. 392/2018, aos Srs. Norberto Hart, ex-Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, e Douglas Borga, Chefe da Casa Civil, atual responsável da extinta Agência de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste.

As comunicações foram devidamente encaminhadas, conforme consta nos autos às fls. 276 a 285.

Em 23/09/2019, o Sr. Douglas Borba, Chefe da Casa Civil, encaminhou um ofício informando que solicitou à Secretaria de Estado da Educação que adote as providências determinadas no Acórdão deste TCE.

A empresa IGM Engenharia Ltda. se manifestou às fls. 290 a 303.

Foi juntada aos autos a peça complementar às fls. 305 a 310, cujo conteúdo trata de parecer técnico, sem identificação do responsável pela sua elaboração, acerca do uso de material diferente do especificado no memorial descritivo e no orçamento básico.

No dia 18/10/2019, o Estado de Santa Catarina, representado pelo Sr. Zany Estael Leite Júnior – Procurador do Estado de Santa Catarina –, solicitou prorrogação de prazo para cumprimento do Acórdão¹¹. Esta solicitação foi deferida pelo Sr. Relator no Despacho COE/GSS-1248/2019¹².

O Sr. Norberto Hart foi notificado de sua audiência por meio do edital n. 182/2019¹³.

11 Fls. 311 e 312

12 Fl. 314

13 Fl. 137

Conforme as Informações da Secretaria Geral deste Tribunal, os Srs. Eduardo José Bordin Rupp¹⁴, Norberto Hart¹⁵ e a Casa Civil¹⁶ não se manifestaram no processo acerca do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n. 396/2019. Extemporaneamente, a Secretaria de Estado da Educação juntou aos autos os documentos às fls. 321 a 335.

Com isso, elaborou-se o Relatório DLC-65/2020¹⁷, no qual verificou-se que não houve o cumprimento de prazo quanto ao acionamento da empresa Construtora Solo Ltda. Todavia, entendeu-se que este acionamento seria de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, e não da Casa Civil conforma consta no Acórdão n. 396/2019¹⁸, sendo que esta deveria ser formalmente responsabilizada por este Tribunal com nova fixação de prazo. Havia ficado pendente também a comprovação da correta execução das barras de apoio instaladas nos banheiros para pessoas com deficiência, a qual poderia ser sanada com uma diligência à Secretaria de Estado da Educação.

Após Despacho¹⁹ de encaminhamento do Sr. Relator, o MPC se manifestou no Parecer n. MPC/AF/224/2020²⁰ em consonância à análise da área técnica, acrescentando uma renovação da audiência do Sr. Norberto Hart com a indicação de endereço extraído do Sistema de Consulta de Consumidores da Celesc.

O Sr. Relator acatou as sugestões do órgão instrutivo e do órgão ministerial na Proposta de Voto COE/GSS-300/2020²¹, a qual culminou na Decisão n. 335/2020²² exarada pelo Tribunal Pleno em 13/05/2020:

1. Conhecer do Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 65/2020.

14 Fl. 313

15 Fl. 318

16 Fl. 315

17 Fls. 336 a 346

18 Fls. 274 e 275

19 Fl. 347

20 Fls. 348 a 358

21 Fls. 359 a 366

22 Fls. 367 e 368

2. Reiterar a assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e -, para que o Secretário de Estado da Educação, adote as providências necessárias com vistas a acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos dos arts. 618 do Código Civil e 73, §2º, da Lei n. 8.666/93, corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato n. 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos itens 1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 do Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 211/2017, apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

3. Alertar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do atual gestor, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

4. Determinar a audiência do Sr. Norberto Hart, CPF n. 796.680.389-91, Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira em 2016, gestor do Contrato n. 001/2016, conforme f. 1 do Anexo B, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro nos arts. 46, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 124 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), apresente alegações de defesa acerca de suposta ausência de acionamento da garantia quinquenal para correção das patologias da edificação, em possível afronta aos arts. 618 do Código Civil e 73, §2º, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 29, §1º, da citada Lei Complementar, passível de aplicação da multa prevista no art. 70 da mencionada Lei Complementar.

5. Determinar diligência à Secretaria de Estado da Educação para que comprove por meio de relatório fotográfico a correta execução das barras de apoio instaladas nos banheiros para pessoas com deficiência na Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 65/2020, ao Responsável retronominado, à Casa Civil e à Secretaria de Estado da Educação.

As comunicações foram encaminhadas²³ e, novamente, o Sr. Norberto Hart teve que ser notificado por edital de audiência²⁴.

No dia 28/07/2020, a Secretaria de Estado da Educação juntou resposta²⁵ de atendimento à Decisão supracitada.

Esgotado o prazo legal da audiência, o Sr. Norberto Hart não juntou nenhum documento aos autos, conforme Informação SEG n. 686/2020²⁶.

23 Fls. 369 a 374

24 Fl. 375

25 Fls. 376 a 382

26 Fl. 383

2. ANÁLISE

Acerca do acionamento da empresa Construtora Solo Ltda. para correção de irregularidades na execução das obras, a Secretaria juntou resposta da empresa²⁷ indicando a correção de todos os itens levantados por esse Tribunal ou apresentando justificativas naqueles em que entendeu não ser possível a correção.

Assim, indica que foram corrigidos: (i) os materiais das saboneteiras, papelarias e torneiras e (ii) instalação dos espelhos e chuveiros. Contudo, nenhuma das correções foram comprovadas, não sendo possível aferir a sua correta execução.

Quanto ao correto posicionamento das barras de apoio dos banheiros para pessoas com deficiência, da resposta da Secretaria de Estado da Educação²⁸ constata-se que não foi cumprida a diligência exarada na Decisão n. 335/2020²⁹:

5. Determinar diligência à Secretaria de Estado da Educação para que **comprove por meio de relatório fotográfico** a correta execução das barras de apoio instaladas nos banheiros para pessoas com deficiência na Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen. (grifou-se)

Há apenas uma indicação da Construtora Solo Ltda. de que “a alteração das posições das barras já foram efetuadas”³⁰ (*sic*), porém sem a comprovação exigida.

Alerta-se que o descumprimento de diligência é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, III, da Lei Orgânica desta Corte Catarinense:

Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais aos responsáveis por: (vide Resolução N.TC-0114/2015 – DOTC-e de 03.06.2015 – valor da multa: catorze mil e duzentos e seis reais e cinquenta centavos).

[...]

III — não-atendimento, no prazo fixado, à diligência ou recomendação do Tribunal;

27 Fls. 379 e 380

28 Fls. 378 a 382

29 Fls. 367 e 368

30 Fl. 380

Com isso, sugere-se reiterar a diligência efetuada na Decisão n. 335/2020 e requerer, ainda, a comprovação das correções indicadas pela empresa Construtora Solo Ltda. na sua resposta às fls. 379 e 380.

3. CONCLUSÃO

Considerando a auditoria realizada na referida obra de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen no Município de Dionísio Cerqueira com inspeção *in loco* em 27/06/2017.

Considerando que não foi apresentada manifestação que atenda por completo a determinação deste Tribunal.

Considerando o descumprimento da diligência efetuada.

Sugere-se à Sra. Diretora:

3.1. DETERMINAR DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o previsto no art. 25, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, encaminhe em meio digital cópia dos seguintes documentos/informações a respeito da execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato n. 001/2016:

3.1.1. Relatório fotográfico das correções indicadas pela empresa Construtora Solo Ltda. na sua resposta às fls. 379 e 380, notadamente quanto a: (i) materiais das saboneteiras, papeleiras e torneiras e (ii) instalação dos espelhos e chuveiros;

3.1.2. Relatório fotográfico da correta execução das barras de apoio instaladas nos banheiros para pessoas com deficiência.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 24 de setembro de 2020.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGERIO LOCH
Coordenador

À Secretaria Geral (SEG) para elaboração da diligência.

DENISE REGINA STRUECKER
Diretora